



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 05.056/10

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de AREIA DE BARAÚNAS, correspondente ao exercício de 2009. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 1 6 3 / 2 0 1 1

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.056/10**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício de 2009**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de AREIA DE BARAÚNAS**, sob a Presidência do Vereador JOEDILSON BARBOZA ALVES e emitiu o relatório de fls. 26/32, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual** do Município estimou os **repasses ao Poder Legislativo** em **R\$ 400.000,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências recebidas** pela **Câmara** foram da ordem de **R\$407.883,46** e a **despesa** orçamentária **R\$ 407.883,46**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **7,80%** da receita tributária e transferências.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **61,07%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - f. Normalidade da **remuneração** dos vereadores.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o atendimento integral aos preceitos da LRF.
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, não foram registradas irregularidades.
02. Em razão das conclusões técnicas, não houve intimação para defesa e o processo não foi remetido ao MPjTC.
03. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **regularidade** das contas prestadas referentes ao exercício 2009, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de AREIA DE BARAÚNAS, de responsabilidade do Sr. JOEDILSON BARBOZA ALVES e pelo **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.056/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de AREIA DE BARAÚNAS, de responsabilidade do Sr. JOEDILSON BARBOZA ALVES;***
- 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 30 de Março de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL